



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

PAD	1310/2019
REQUERENTE	OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERIDO	DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO	PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM CURSO

PARECER

Trata-se de solicitação formulada pela Ouvidoria Regional Eleitoral deste Tribunal solicitando autorização para participação da servidora Vanessa Vaz de Sá no “Curso de Capacitação para Mediadores”, promovido pela Associação Brasileira de Ouvidores (ABO), a ser realizado em São Paulo, no período de 27 a 29/03/2019, conforme se infere do Memorando 02/2019 – OUVIDORIA (doc. n.º 012603/2019). À oportunidade, junta o conteúdo programático do evento (doc. 012608/2019).

Em seguida, a Seção de Registros Funcionais qualificou a servidora retrocitada (doc. n.º 014944/2019).

Adiante, a Seção de Análises e Cálculos informou a estimativa de gasto com diárias, bem como o valor com deslocamento, caso ocorra por via aérea (doc. 015462/2019).

Por sua vez, a Seção de Capacitação teceu comentários acerca da situação funcional da postulante e adequação do curso às atividades desempenhadas pela mesma e concluiu “...*não haver óbice à participação da servidora Vanessa Vaz de Sá no “Curso de Capacitação para Mediadores”, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para custear as despesas, à multiplicação dos conhecimentos adquiridos, no prazo de até 10 (dez) dias do encerramento do evento, conforme dispõe a Portaria TRE/PRES n. 479/2012, art. 3º, parágrafo único e art. 6º, respectivamente.*” (doc. 020024/2019).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Prosseguindo, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos suficientes para acobertar a pretensa despesa (inscrição) no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (doc. n.º 020693/2019).

Instada a se manifestar, a Seção de Licitações e Compras afirmou que *“Considerando as razões expressas no documento 20024/2019, referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento e do profissional que irá ministrar o curso, conclui-se que a contratação resta enquadrada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo segundo, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993 ...”,* colacionando jurisprudência da Corte de Contas da União acerca do tema. Asseverou, ainda, *“que o valor da inscrição ora pleiteada se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e tendo em vista a jurisprudência do Órgão de Controle Externo (Acórdão nº1336/2006 – Plenário), poder-se-á, salvo melhor juízo, dispensar a publicação no Diário Oficial da União do extrato de inexigibilidade.”* Por fim, registrou, que a citada empresa encontra-se regular perante os institutos legalmente reputados necessários e que o montante a ser investido é equivalente àqueles usualmente praticados no mercado (docs. n.ºs 024264/2019, 024334/2019 e 024494/2019).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições opina favoravelmente ao pleito respaldada no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, ressaltando que **“não se pode deslembra que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara², a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.”**, posicionamento ratificado pela Secretaria de Administração e Orçamento, ocasião em que reconhece a inexigibilidade de licitação (doc. 025108/2019).

É o breve relato, segue manifestação.

Em análise aos autos, verifica-se que o objeto do presente pedido é a participação da servidora Vanessa Vaz de Sá no Curso de Capacitação para Mediadores, PAD nº 001310/2019 - ID 78



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

promovido pela Associação Brasileira de Ouvidores (ABO), a ser realizado em São Paulo, no período de 27 a 29/03/2019.

O curso em questão tem como objetivo *“Capacitar profissionais que atuam na Ouvidoria e demais áreas correlatas para realizarem a gestão dos conflitos de forma técnica e eficaz, estimulando a prática do diálogo e da escuta ativa, buscando desenvolver a Cultura da Paz e utilizando as ferramentas da Mediação para resolução auto compositiva e consensual das divergências. O curso visa apresentar os conceitos teóricos que abrangem a Mediação de Conflitos e realizar exercícios práticos com simulações de conflitos organizacionais e interpessoais”*.

Por outro lado, o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da **Associação Brasileira de Ouvidores - ABO**, responsável pela realização do predito curso, mediante aplicação do instituto da inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por **inexigibilidade de licitação exige a comprovação de que o serviço seja técnico; da notória especialização do profissional ou da empresa indicados para a execução do serviço e de que o mesmo possui natureza singular.** Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço é compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 -



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 –

Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos colacionados.

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Coordenadoria de Bens e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Aquisições corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento no seguinte sentido (doc. 025108/2019):

Com relação à singularidade do objeto, a Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. nº 020024/2019, item 9) informou que “(...) com a inovação trazida pela Lei de Usuário do Serviço Público – Lei nº 13.460, de 26.06.2017, que acrescentou dentre as atribuições precípua da Ouvidoria, está a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, assim sendo é necessário atualizar, aperfeiçoar e gerar conhecimentos relativos aos instrumentos de planejamento, orçamento, administração financeira e compras, propiciando maior capacitação dos servidores envolvidos com as atividades próprias do ciclo de gestão de recursos públicos”

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização da empresa e razão da escolha do fornecedor**, observa-se que se encontram cabalmente demonstradas nos presentes autos. Nesse sentido, a retrocitada Coordenadoria e Secretaria (doc. 025108/2019) registraram que:

No que tange à **notória especialização do profissional ou empresa** executora do objeto contratado, informo que tal quesito **está intimamente relacionado com a razão da escolha do fornecedor**. Acerca do assunto, predita Secretaria relatou que (...) a motivação da escolha da Associação Brasileira de Ouvidores – ABO, está intimamente associada à **notória especialização da Associação**, com ampla experiência profissional, mais de 40 anos no mercado” (doc. nº 020024/2019, item 10).(realces acrescidos)

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos).

Quanto a **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitações e Compras (doc. 024494/2019) concluiu “... *que o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica, consoante documento 24264/2019, que consigna autorização de fornecimento e notas fiscais comprobatórias dos valores praticados pela entidade que ora se pretende contratar, perante outras instituições, para o mesmo evento cuja participação é objetivada.*”

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93).

A despeito do enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras na hipótese do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, à primeira vista, cabível à espécie a hipótese de inexigibilidade de licitação, haja vista que restou demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos pelo aludido dispositivo legal.

No entanto, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que¹: *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.”*

Nesse sentido, vejamos o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

No presente caso, é cabível o enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea “a”, do**

¹Acórdão n.º 6301/2010-1ª Câmara, TC-009.072/2004-3, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 28.09.2010.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93, com valores atualizados pelo Decreto nº 9412/2018, estando esta Corte, em observância ao princípio da economicidade, e com amparo no Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, autorizada a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública.

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos para essa modalidade (serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notória especialização), não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta, em nome do princípio da economicidade, que seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93, ante seu valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, em face da pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades desempenhadas pela servidora neste Tribunal, bem como a existência de recursos para



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

atender a despesa estimada, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos manifesta-se** favoravelmente à contratação da **Associação Brasileira de Ouvidores - ABO**, CNPJ nº 00.656.809/0001-76, com vistas à participação da servidora **Vanessa Vaz de Sá** no “Curso de Capacitação para Mediadores”, a ser realizado em São Paulo, no período de 27 a 29/03/2019, cuja inscrição perfaz o valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário).

É o parecer.

Goiânia, 21 de março de 2019.

Joaquim Reis Costa Filho
Assistente IV da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitação e Contratos

De acordo.

À apreciação do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas da unidade requerente; nas informações da Seção de Capacitação; da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **autorizo** a participação da servidora **Vanessa Vaz de Sá** no “Curso de Capacitação para Mediadores”, a ser realizado em São Paulo, no período de 27 a 29/03/2019, por meio da contratação da **Associação Brasileira de Ouvidores - ABO**, CNPJ nº 00.656.809/0001-76, cuja inscrição perfaz o valor total de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário).

Ressalte-se, por oportuno, que existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender às despesas com diárias, a qual deverá ser atestada em procedimento administrativo próprio, nos termos da Resolução TRE/GO n. 199/2012, bem como que a participante deverá ser orientada a empreender a multiplicação dos conhecimentos adquiridos aos demais servidores, ao retornar do evento ora autorizado, conforme dispõe a Portaria TRE/GO n. 479/2012 - PRES, art. 3º, parágrafo único, e art. 6º, respectivamente.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

contratada.

Após, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 21 de março de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA GERAL

PAD	1310/2019
REQUERENTE	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OUVIDORES
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSUNTO	APRESENTAÇÃO DE CONTAS

AUTORIZAÇÃO

Em face da regularidade formal do presente procedimento, mormente do que consta na Nota Técnica exarada pela Seção de Capacitação (doc. 30606/2019) e na manifestação favorável da Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 30631/2019); ainda, tendo em vista o disposto no inciso VIII, artigo 46, da Resolução TRE nº 275, de 19/12/2017, *autorizo* a emissão de ordem bancária em favor da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OUVIDORES, CNPJ nº 00.656.809/0001-76**, referente à participação da servidora Vanessa Vaz de Sá, lotada na Ouvidoria Regional Eleitoral de Goiás, no curso de Capacitação para Mediadores de Conflitos em Ouvidoria, no período de 27 a 29/03/2019, consoante Nota de Empenho 2019NE000285, no valor total de **R\$ 1.500,00 (um mil, e quinhentos reais)**, correspondente à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços de nº 2180 (doc. 30518/2018).

Desse modo, **remetam-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para as providências, visando ao pagamento ora autorizado.

Goiânia, 5 de abril de 2019.

Cristina Tokarski Persijn
Diretora-Geral
(em substituição)